

PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, Contador CRC/PA 17.562-O; Responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 015/2022, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº 6/2023-023-PMI, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL, PGFN, INSS, DE FORMA PRESENCIAL E EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE PROCESSOS FISCAIS E DE REGULARIDADES DESTA MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO (EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Art. 38. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II, em consonância com o art. 13 § III da Lei nº 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 III, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação, em face da singularidade dos serviços a serem prestados.

ANÁLISE:

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL Portaria nº 516 de 21 de dezembro de 2022, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

CONTRATADA:

SIMOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CNPJ: 50.456.308/0001-14
Processo Licitatório nº 6/2023-023-PMI, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL, PGFN, INSS, DE FORMA PRESENCIAL E EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE PROCESSOS FISCAIS E DE REGULARIDADES DESTE MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO (EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL)	
CONTRATO Nº 20230329	R\$ 96.000,00

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

CONCLUSÃO:

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura (<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações. (<https://www.tcm.pa.gov.br/>).

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.
É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 10 de novembro de 2023.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 15/2022-PMI.
CRC/PA 17.562-O